

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

GOVERNO MUNICIPAL
DECRETO Nº 2.477/2025

Dispõe sobre a regulamentação do uso das contas e perfis institucionais da Prefeitura Municipal de Cafeara em redes sociais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAFEARA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em especial a conferida pelo art. 86, I, “a”, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar a comunicação institucional nos meios digitais, prevenir a proliferação desordenada de perfis oficiais e proteger a integridade dos canais de interlocução com a sociedade;

CONSIDERANDO o dever de garantir transparência, clareza e segurança nas informações prestadas ao cidadão, em consonância com a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527/2011) e com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal n. 13.709/2018);

CONSIDERANDO o Acórdão nº 1536/25 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, proferido no Processo nº 67490/25;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o uso, a gestão e a conduta nas contas e nos perfis institucionais da Prefeitura Municipal de Cafeara em redes sociais, estabelecendo diretrizes gerais de funcionamento, acesso, linguagem, conteúdo e responsabilidades, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – conta institucional: cadastro vinculado a uma plataforma de rede social (como Facebook e Instagram), formalizado em nome de órgão, entidade ou unidade da Administração Pública Municipal, que reúne os dados de autenticação, permissões de acesso, configurações de segurança e demais parâmetros técnicos utilizados para gerenciar um perfil institucional do ente público;

II – perfil institucional: representação pública vinculada a uma conta institucional, composta por elementos visuais e informativos como nome de exibição, imagem de perfil, descrição, publicações e interações acessíveis ao público, utilizada para identificação oficial e divulgação de conteúdos;

III – perfil principal da Prefeitura: perfil institucional geral e oficial da Prefeitura Municipal de Cafeara nas redes sociais, destinado à divulgação de conteúdos institucionais de interesse amplo da população, incluindo informações, campanhas e ações das secretarias municipais, ainda que estas possuam perfis próprios;

IV – rede social: plataforma digital interativa que permite a criação, o compartilhamento e a disseminação de informações em rede, viabilizando a comunicação entre usuários por meio de textos, imagens, vídeos e demais formatos de conteúdo digital, inclusive com recursos de interação.

Art. 3º Os perfis institucionais da Prefeitura Municipal de Cafeara e suas Secretarias nas redes sociais têm por finalidade:

I – divulgar ações e informações de interesse público;

II – prestar serviços e orientações ao cidadão;

III – servir como meio complementar de interlocução entre o governo municipal e a sociedade.

Parágrafo único. Esses canais não substituem os meios formais de atendimento ao público, como a Ouvidoria Geral e o Serviço de Acesso à Informação (SIC), os quais devem ser utilizados para encaminhamento de críticas, denúncias, sugestões e pedidos de informação.

Art. 4º O uso dos perfis institucionais em redes sociais deverá observar os preceitos constitucionais e legais, visando:

I – a divulgação transparente de atos, ações, programas, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Cafeara;

II – o atendimento ao princípio da publicidade e aos preceitos do art. 37 da Constituição Federal;

III – a valorização e o fortalecimento das instituições públicas.

§ 1º O conteúdo divulgado deve dar publicidade às ações governamentais, informações de utilidade pública e temas relacionados à atividade do Município.

§ 2º Caso algum perfil institucional não cumpra as disposições previstas neste Decreto, a Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Infraestrutura ou a Unidade Central de Controle Interno deverão providenciar sua suspensão ou exclusão.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DAS CONTAS E PERFIS INSTITUCIONAIS

Art. 5º A gestão das contas e perfis institucionais em redes sociais é responsabilidade:

I – de cada Secretário Municipal, no que se refere às redes sociais vinculadas às suas respectivas Secretarias;

II – do Prefeito Municipal, quanto ao perfil principal da Prefeitura, podendo esta responsabilidade ser delegada a Secretário Municipal.

§ 1º O gestor da conta institucional é a autoridade incumbida de garantir o uso adequado do canal institucional na forma do art. 6º deste Decreto, mesmo que não realize diretamente as publicações, atualizações ou monitoramento.

§ 2º A alimentação, atualização e monitoramento dos perfis institucionais serão realizados pelo gestor da conta ou por pessoas por ele designadas, dispensada formalização específica, desde que haja comunicação clara e inequívoca dessas designações.

§ 3º No caso do perfil principal da Prefeitura, deve-se assegurar a participação das Secretarias Municipais na criação e fornecimento de conteúdos relacionados às suas áreas de atuação.

Art. 6º Compete:

I – aos gestores de contas institucionais em redes sociais:

a) assegurar o uso adequado da conta, conforme as finalidades institucionais e as normas deste Decreto;

b) supervisionar a alimentação, atualização e monitoramento do perfil, ainda que delegadas a outro servidor;

c) manter controle sobre as credenciais de acesso e providenciar sua atualização em caso de substituição;

II – aos responsáveis por alimentar, atualizar e monitorar perfis institucionais em redes sociais:

a) publicar conteúdos institucionais conforme orientação do gestor e respeitando os padrões exigidos neste Decreto;

b) monitorar comentários e interações, sinalizando ao gestor situações que requeiram moderação ou resposta institucional;

c) manter a regularidade e a veracidade das publicações;

d) informar de imediato ao gestor qualquer anormalidade no uso da conta.

Art. 7º A criação de novas contas e perfis institucionais em redes sociais na Administração Pública Municipal depende de autorização prévia do Secretário Municipal de Finanças, Administração e Infraestrutura.

§ 1º A autorização poderá ser formalizada por meio de comunicação eletrônica oficial, como e-mail institucional,

dispensando ato administrativo específico, desde que fique registrada de forma clara e inequívoca.

§ 2º Deve ser priorizada a manutenção do perfil principal da Prefeitura como canal oficial de divulgação e interlocução digital.

§ 3º Cada Secretaria poderá manter um perfil institucional próprio em redes sociais, desde que haja necessidade de publicação de conteúdo específico ou de se atingir um público em especial, sendo vedada a criação de múltiplos perfis para divisões ou setores vinculados à mesma Secretaria, salvo justificativa devidamente comprovada.

§ 4º Caso a Secretaria não disponha de capacidade operacional para alimentar adequadamente seu perfil próprio, deverá utilizar o perfil principal da Prefeitura para divulgação de seus conteúdos.

§ 5º A análise e autorização para criação, manutenção ou exclusão de perfis institucionais, inclusive quanto à pertinência e necessidade, serão de competência exclusiva do Secretário Municipal de Finanças, Administração e Infraestrutura, garantida a manifestação da Assessoria Jurídica do Município e da Unidade Central de Controle Interno quando o secretário julgar conveniente.

CAPÍTULO III NORMAS DE USO E ACESSO

Art. 8º No momento do cadastro ou da recuperação de senha de contas institucionais em redes sociais, sempre que for exigido um endereço de e-mail, deverá ser utilizado o e-mail institucional do respectivo órgão ou, alternativamente, o endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Infraestrutura, sendo vedada a utilização de e-mails particulares ou não institucionais.

Art. 9º Quando a gestão da conta institucional exigir vinculação obrigatória a perfil pessoal da plataforma, deverá ser utilizado o perfil de servidor público efetivo como administrador da conta.

Parágrafo único. Em caso de desligamento, substituição ou mudança de função do servidor administrador, seu perfil pessoal deverá ser desvinculado da conta institucional.

Art. 10. As contas e perfis institucionais pertencem ao órgão ou entidade pública, e não ao servidor que as administra temporariamente, motivo pelo qual, em caso de substituição ou desligamento do responsável, o acesso deve ser transferido imediatamente ao novo servidor designado.

§ 1º Para fins de controle e fiscalização, o órgão ou unidade deverá manter registro atualizado e seguro com:

I – as senhas ou credenciais de acesso;

II – os nomes e contatos institucionais dos servidores responsáveis pelo conteúdo e pela gestão da conta.

§ 2º O acesso aos perfis institucionais é restrito aos membros da unidade administrativa responsável, sendo vedado compartilhamento com terceiros externos ao serviço público ou à função correspondente.

CAPÍTULO IV LINGUAGEM E CONTEÚDO

Art. 11. A linguagem utilizada nos perfis oficiais em redes sociais deverá ser clara, respeitosa, impessoal e acessível a todos os cidadãos.

§ 1º Deverá ser priorizado o uso da linguagem simples, com frases objetivas e vocabulário de fácil compreensão, evitando-se jargões técnicos, termos excessivamente formais, siglas não explicadas e abreviações.

§ 2º É vedada a utilização de linguagem coloquial excessiva, expressões ambíguas, termos que induzam ao erro ou que comprometam a credibilidade da Administração Pública.

§ 3º Sempre que possível, as postagens devem adotar tom institucional, evitando personalizações que possam confundir a identidade da instituição com a figura de agentes políticos ou servidores.

Art. 12. As publicações realizadas nos perfis oficiais em redes sociais não substituem o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como meio legal de divulgação dos atos administrativos e normativos, conforme definido pela legislação municipal vigente, servindo as redes sociais apenas como meio complementar de divulgação institucional, quando possível, adequado ou necessário.

CAPÍTULO V CONDUTAS VEDADAS E REMOÇÃO DE CONTEÚDO

Art. 13. As Secretarias Municipais responsáveis pela gestão de perfis institucionais em redes sociais deverão providenciar a ocultação ou remoção de comentários, mensagens ou quaisquer outras interações públicas que, de forma evidente, enquadrem-se nas seguintes situações:

- I – conteúdo abusivo, obsceno ou ofensivo;
- II – conteúdo fraudulento, malicioso ou que induza a erro;
- III – disseminação de informações falsas (*fake news*);
- IV – acusações falsas de crime, declarações que prejudiquem a reputação de pessoa ou ofensas diretas à dignidade ou ao decoro (calúnia, difamação e injúria);
- V – publicação de *links* externos que não direcionem ao portal oficial da Prefeitura Municipal de Cafeara ou a fontes públicas confiáveis;
- VI – manifestação de racismo, homofobia, xenofobia ou qualquer outro tipo de preconceito ou discriminação;
- VII – uso de linguagem ofensiva, palavras de baixo calão ou ameaças;
- VIII – manifestações ofensivas sob qualquer outro aspecto;
- IX – violação de leis, normas ou regulamentos aplicáveis;
- X – violação de direitos autorais, marcas registradas ou outros direitos de propriedade intelectual;
- XI – postagens com teor unicamente publicitário ou promocional, associadas a produtos, serviços ou ideias privadas;
- XII – conteúdo de natureza político-partidária.

Parágrafo único. Em caso de dúvida quanto à adequação do conteúdo, a Secretaria gestora da rede social deverá consultar previamente a Assessoria Jurídica do Município, antes de tomar qualquer medida de remoção, ocultação ou restrição.

CAPÍTULO VI REGRAS DE PUBLICAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 14. Os perfis institucionais em redes sociais deverão ser utilizados para transmitir informações sobre atividades, ações, eventos e demais conteúdos institucionais, com foco na publicidade, transparência e orientação social à população, observando-se as seguintes diretrizes:

- I – as informações veiculadas devem prezar pela exatidão, clareza e segurança, especialmente quanto ao tratamento e à proteção de dados pessoais, em conformidade com a legislação aplicável;
- II – o conteúdo das contas oficiais poderá incluir informações redigidas por terceiros, desde que devidamente identificados como fonte;
- III – poderão ocorrer alterações no formato e no conteúdo das postagens e serviços oferecidos, inclusive a interrupção total ou parcial de atualizações, sem prévio aviso;
- IV – a linguagem utilizada deverá ser simples e acessível, de forma a facilitar o entendimento e aproximar o cidadão da Administração Pública;
- V – os conteúdos poderão ser adaptados conforme a rede social utilizada e o público-alvo, respeitado sempre o caráter institucional;
- VI – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a inclusão de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 15. Os comentários e manifestações publicados por usuários nos perfis institucionais, inclusive quando provenientes de servidores públicos, não representam necessariamente a posição oficial do Município de Cafeara.

Art. 16. Ao acessar e interagir com os perfis institucionais nas redes sociais do Município de Cafeara, o cidadão declara estar ciente e de acordo com as normas de uso e convivência previstas neste Decreto, bem como com as condições gerais de uso das respectivas plataformas digitais, conforme seus termos de serviço e políticas de privacidade.

Art. 17. As disposições deste Decreto não substituem as normas próprias de cada plataforma de rede social, que deverão ser observadas cumulativamente pelos usuários e gestores das contas institucionais.

Art. 18. Eventuais demandas de imprensa e solicitações de contato por veículos de comunicação deverão ser encaminhadas exclusivamente ao e-mail institucional designado para esse fim, durante o horário de expediente da Prefeitura Municipal de Cafeara.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As disposições deste Decreto não obrigam a criação e a manutenção de perfis institucionais em redes sociais pela Prefeitura Municipal e suas Secretarias, embora seja recomendável a existência ao menos do perfil geral referido no art. 5º, inciso II.

Parágrafo único O perfil geral mencionado no *caput* deverá ser divulgado por meio de link acessível no sítio institucional oficial da Prefeitura.

Art. 20. Os casos omissos e as situações excepcionais relacionadas à aplicação deste Decreto serão analisados pelo Secretário Municipal de Finanças, Administração e Infraestrutura, em virtude da competência prevista no art. 37, X, e da incumbência atribuída no art. 38, I, ambos da Lei Complementar Municipal nº 353, de 3 de junho de 2011.

Art. 21. As atribuições conferidas ao Secretário Municipal de Finanças, Administração e Infraestrutura neste Decreto poderão ser:

- I – delegadas a servidor lotado na respectiva Secretaria, mediante anuência formal do servidor;
- II – atribuídas a servidor de outro órgão ou departamento da Administração Pública Municipal, mediante ato conjunto do Prefeito Municipal e do Secretário, com a expressa concordância do servidor designado.

Art. 22. Todas as secretarias municipais deverão se adequar às disposições deste Decreto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua publicação.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cafeara/PR, 21 de julho de 2025.

ELTON FÁBIO LAZARETTI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mauro Vialle Junior
Código Identificador:B716D948